



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012102027/2022 - SAP.UPR

Joinville, 02 de março de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS PARA PESSOAS FÍSICAS, E-CPF DO TIPO A3 COM MÍDIA TOKEN CONEXÃO USB, PARA SERVIDORES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA.**

**RECORRENTE: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, do presente certame, conforme julgamento realizado em 31 de janeiro de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0011806606.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/02/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 31/01/2022 (documento SEI n° 0011807014), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0011839263).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 016/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de certificados digitais para pessoas físicas, e-CPF do tipo A3 com mídia token conexão USB, para servidores da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, conforme documentos SEI n°s: 0011598342, 0011654292 e 0011654298, o qual é composto por um único item.

Em 31 de janeiro de 2022, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e

a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, arrematante do item, foi convocada para apresentação da proposta de preços final atualizada, conforme estabelece o item 8 do edital.

Assim, concluída a análise da proposta atualizada e dos documentos de habilitação apresentados pela arrematante, foi realizada a sessão pública de julgamento, na qual a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI foi declarada vencedora para do certame.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme documento SEI nº 0011807014.

Deste modo, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0011839263,

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0011895611.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente se insurge contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, alegando o não cumprimento da exigência de qualificação técnica estabelecida no edital.

Defende, em suma, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida foi emitido por entidade certificadora vinculada a empresa atestada.

Nesse contexto, prossegue afirmando que, a empresa atestante não é a consumidora final do objeto atestado, mas sim a beneficiária do serviço prestado, conjuntamente a Recorrida.

Contudo, requer diligência ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, com a finalidade de constatar que a marca do Certificado "AC Soluti" é de posse da emitente do Atestado, a empresa Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A e não da Recorrida, evidenciando que a empresa atestante não é a consumidora final, mas sim a fornecedora dos certificados emitidos.

Por fim, requer o recebimento e o provimento das razões recursais.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende, em suma, que atende todas as condições estabelecidas no edital e que restou comprovada sua capacidade técnica.

Argumenta que, as Autoridades de Registros - AR são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição dos itens ofertados no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, visto que são as ARs, as responsáveis pela entrega/interfície entre o cliente e a AC, com o poder de realizar a livre comercialização do objeto quando for pertinente.

Sustenta que as AR's, podem ter a capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois estando vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interfície dos certificados aos clientes, e sim as AR's. Nesse sentido, aduz que em certames semelhantes teve seu atestado aceito.

Ao final requer o acolhimento de suas contrarrazões, com a finalidade de desconsiderar todas as razões recursais levantadas pela Recorrente.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente se manifesta contra a decisão da Pregoeira em habilitar e declarar vencedora do certame a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, alegando que a mesma não atendeu a exigência de qualificação técnica estabelecida no edital.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

### 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade de executar o serviço e/ou fornecer o produto de natureza semelhante ao objeto da licitação. Assim, convém ainda transcrever o objeto deste processo licitatório:

### **1.1 - Do Objeto do Pregão**

**1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de certificados digitais para pessoas físicas, e-CPF do tipo A3 com mídia token conexão USB, para servidores da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.**

Isto posto, em uma primeira análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, verificou-se que o documento foi emitido por pessoa jurídica distinta da empresa licitante (Soluti Soluções em Negócios Inteligentes S/A), atesta a execução de serviço compatível com o objeto licitado (certificado digital), foi devidamente datado e assinado. Portanto, não se vislumbravam motivos para afastar a aceitabilidade das informações registradas no atestado, visto que o documento, à primeira vista, encontrava-se dentro dos termos estabelecidos no edital, motivo pelo qual, a Pregoeira declarou a Recorrida vencedora do certame.

Entretanto, após as alegações recursais, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, verifica-se que a decisão da Pregoeira merece ser revisada, conforme justificativas expostas no transcrito deste julgamento.

Assim, conforme alega a Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida foi emitido pela entidade certificadora vinculada a empresa atestada. Nesse sentido, a própria Recorrida esclarece em suas contrarrazões que:

"Outro fato determinante, é a tendenciosidade da mesma em questionar a veracidade das informações ali afixadas, mesmo sendo empresa pela qual comercializa o objeto licitado que é, e contar com ciência do modelo de mercado adotado no país, ignorando o fato de que **as Autoridades de Registros - AR, são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição destes itens no mercado,** podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, uma vez que **são as ARs as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC,** sendo permitido por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir a um terceiro, além de ter sua atividade fiscalizada pela AC – que poderá por consequência aferir sua adequação aos atendimentos."(grifado)

Assim, verifica-se que a Autoridade de Registro - AR é vinculada operacionalmente à determinada Autoridade Certificadora - AC, sendo que a AR tem o objetivo de receber e encaminhar as solicitações de certificados digitais à AC. Nesse contexto, nota-se que a empresa atestante não é a consumidora final do objeto atestado, mas sim, participante na produção do mesmo, visto que ela é a responsável pela etapa de certificação do produto.

Em vista disso, e compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que a Recorrente juntou aos documentos de habilitação, um contrato de prestação de serviços com a empresa SOLUTI - Soluções em Negócios Inteligentes S/A - AC Soluti Múltipla, empresa emitente do atestado, no qual consta como objeto o "*Credenciamento de Autoridade de Registro - "AR", identificando-se no âmbito da ICP-Brasil como "AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI" **operacionalmente vinculada à SOLUTI** Autoridade Certificadora - "AC" (AC - Soluti Múltipla) e ainda a outras AC's - Autoridades Certificadora que a SOLUTI estiver vinculada na cadeia da ICP-Brasil (ACRFB, ACJUS dentre outras) de acordo com o aspecto disposto nas normas vigentes, bem como, a prestação de serviços de certificação digital e fornecimento de certificados digitais ICP-BRASIL, bem como consultoria e treinamento para instalação da AR - Autoridade de Registro, **para que por meio desta sejam revendidos aos clientes finais**". (grifado)*

Logo, constata-se que a Recorrida é vinculada a empresa atestante, as quais trabalham em conjunto na elaboração dos certificados digitais. Sendo assim, não pode a Administração considerar o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa atestante, uma vez que, a mesma encontra-se na condição de Autoridade Certificadora - AC.

Ademais, conforme extrai-se das contrarrazões, a própria Recorrida afirma que a empresa atestante participa da produção dos certificados para terceiros. Neste caso, entende-se que, os clientes, por serem os consumidores finais, usuários dos certificados, é quem teriam propriedade para atestar sobre o produto recebido, não a própria Autoridade Certificadora.

Deste modo, diante das alegações demonstradas, conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser fornecimento pelo consumidor final do produto, podendo ser emitido pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de comprovar a execução de serviço anterior, a quantidade executada, a forma de entrega, o prazo, bem como se a entrega/serviço foi bem executado.

Por fim, no tocante a diligência ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, conforme solicita a Recorrente, alegando que marca do Certificado "AC Soluti" é de posse da empresa emitente e não da Recorrida, esclarecemos que, neste momento, diante da decisão do recurso, não se faz necessária.

Assim, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos*

os casos, a apreciação judicial".

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide pela anulação da decisão que declarou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI vencedora do certame, e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2022 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, e **ANULAR** a decisão que declarou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI vencedora do presente certame, com a convocação do próximo colocado para o item e o prosseguimento do processo licitatório.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/03/2022, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/03/2022, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/03/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012102027** e o código CRC **50DA3F39**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.170644-4

0012102027v2



## Prefeitura de Joinville

### RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔN., SEI Nº 0012102040/2022 - SAP.UPR

O Município de Joinville, através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, leva ao conhecimento dos interessados, o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 016/2022 - UASG 453230, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de certificados digitais para pessoas físicas, e-CPF do tipo A3 com mídia token conexão USB, para servidores da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA. Diante dos motivos expostos no Julgamento do Recurso, a Pregoeira decide **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, sendo a decisão acolhida pela autoridade superior. O Julgamento do Recurso encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br), no link "Editais de Licitação".



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/03/2022, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/03/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012102040** e o código CRC **61D98DBF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)